



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500116-06.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante ROBSON PAES DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Robson Paes de Camargo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n.º 1500116-06.2023.8.26.0137

Comarca de Cerquillo – Vara Única

Apelante: Robson Paes de Camargo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n.º 26.388

Apelação criminal. Furto. Insignificância penal. A significância penal da conduta há de ser calibrada concretamente, não somente pelo valor econômico efetivado pela ofensa, mas, e sobretudo, segundo a maior ou menor conflituosidade social comportada pelo fato sob investigação.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Robson Paes de Camargo** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal, lhe aplicou a pena total e definitiva de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de doze (12) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, em regime de 8 horas semanais, e limitação de final de semana.

Reclama o apelante a absolvição por atipicidade material da

conduta à vista da aplicação do postulado da insignificância penal (fls. 172-173).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 193-195). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 217-222).

É o relatório.

Inicialmente, registro que o Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal em relação a Eduardo da Silva, que foi por ele aceito e homologado pelo juízo (fls. 92).

Nega-se provimento ao recurso de Robson.

Bem fundamentada a condenação de Robson.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 2-3 e 9) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. O laudo pericial de fls. 62-67 confirmou o rompimento de obstáculo.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

O réu na fase policial ficou em silêncio (fls. 11). Em juízo não foi interrogado pois, apesar de devidamente intimado (fls. 151), não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 157).

A testemunha João Pedro, guarda municipal, narrou em juízo que estava em patrulhamento, momento em que avistou dois indivíduos carregando um saco plástico que aparentava estar pesado. Realizada a abordagem, verificou que no interior do saco plástico havia um cisne utilizado para adorno de jardim, tendo naquela oportunidade eles admitido que haviam furtado o objeto de uma floricultura e ainda indicado o local. Desse modo, foi para lá e contatou o proprietário para que comparecesse ao local. A testemunha notou que no estabelecimento comercial havia outro vaso de cisne quebrado. Realizada perícia, constatou-se que houve arrombamento do alambrado (gravação audiovisual).

No mesmo sentido, o depoimento da guarda municipal Larissa (gravação audiovisual).

A vítima, por sua vez, relatou em juízo que recebeu ligação para comparecer ao local e lá reconheceu o bem furtado como sendo de sua propriedade. Constatou que o alambrado tinha sido rompido e que tinha sido levado um vaso tipo cisne e quebrado outro. Não presenciou a subtração (gravação audiovisual).

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não cabe falar, aqui, em insignificância penal da conduta. Embora o valor do bem

furtado seja realmente baixo, ou seja, R\$ 130,00 (conforme auto de avaliação de fls. 9), e tenha sido integralmente recuperado, deve-se levar aqui em conta as demais circunstâncias do crime a indicar uma situação conflituosa a merecer, sim, atenção deste sistema de criminal de justiça.

A conduta do acusado envolveu arrombamento do alambrado do estabelecimento comercial, durante a noite, e invasão do local fora do horário de funcionamento a fim de se apoderar do bem. Veja-se que não se trata, aqui, de mero arrebatamento de mercadoria exposta à venda, em situação de menor importância para os personagens envolvidos. O acusado Robson atuou ativamente para criar as condições necessárias para a subtração, superando obstáculo e agindo durante a noite, circunstâncias que já tornam sua conduta penalmente significativa e causam impacto social e transtorno às partes envolvidas.

Veja-se que diversos julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, justamente porque mais reprovável a conduta, em se cuidando de furto qualificado ou praticado durante o repouso noturno descabe, consequentemente, falar em insignificância penal do fato (5ª T – AgRg no AREsp 1.751.720/TO – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.02.2021; 5ª T – HC 589.834/PR – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 624.160/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 01.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.699.484/MS – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 01.09.2020; 5ª T – AgRg no HC 583.905/SP – Rel. Felix Fischer – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.261.006/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.05.2018; 5ª T – AgRg no HC 405.446/MS – Rel. Felix Fischer – j. 07.11.2017). É que todo o contexto de conflituosidade social há de ser avaliado para que se possa afirmar, ou infirmar, a significância penal da conduta que, portanto, não tem como ser medida simplesmente com a régua do valor monetário efetivamente lesado.

Ademais, a qualificadora do concurso de pessoas restou devidamente comprovada pela prova oral, inclusive, o outro agente aceitou o acordo de não persecução penal. Além disso, o laudo pericial presente nos autos (fls. 62-67) confirmou o arrombamento do alambrado, não havendo assim qualquer dúvida em relação às duas circunstâncias qualificadoras detectadas.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

A pena aplicada não comporta reparos.

A pena-base foi fixada em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e pagamento de doze (12) dias-multa, pois no caso há duas qualificadoras, cabendo considerar-se uma delas como circunstância agravante genérica, justificando-se assim o aumento de pena acima imposto, que se tornou definitiva, pois

ausentes outras causas modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, em regime de 8 horas semanais, e limitação de final de semana.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o aberto, dada a primariedade do acusado e o montante de pena aplicado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Robson Paes de Camargo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância.

Mazina Martins
Relator